



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 546/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/04061

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, do docente Dr. Maiquel Ângelo Desordi Wermuth, para ministrar o curso “O Sistema Prisional no Brasil e no Mundo: perspectivas da criminologia crítica no curso de formação introdutório para serviços penais”, no dia 28 de novembro de 2023.
2. O valor da contratação é de R\$ 4.172,15 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 1405/1428).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.04/07);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 09/11);
 - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.46);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Natureza Tributária – Estado do Pará (fls.47);
 - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária – Estado do Pará (fls.48);
 - Certidão Negativa – Receita Estado do Estado do Rio Grande do Sul (fls.49);
 - Certidão Negativa com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.50);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.51);
 - Comprovante de Endereço (fls.52/53);
 - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.48);
 - Informação quanto à não inscrição do docente no SICAF (fls.578)
 - Comprovação de notória especialização (fls. 398/417; 437/450; 455/534; 903/918; 978/1000; 1044/1052; 1045/1366);
 - Curriculum Lattes (fls.1054/1108);
 - Diploma de conclusão do curso de Pós Doutorado em Direito (fls.1370/1371);
 - Carteira de Identidade (fls.1372);
 - Programa do curso (fls.1377/1382);
 - Esclarecimentos quanto ao preço, inscrição no PAC e desnecessidade de minuta contratual (fls.1394);
 - Proposta do curso (fls.1395/1399);
 - Proposta financeira e termo de aceite (fls.1400/1403);
 - Termo de Referência (fls.1404/1423);
 - Declaração recolhimento INSS (fls.1424);
 - Autorização de despesa (fls.1425);
 - Aprovação do TR (fls.1424)
6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 16 de outubro de 2023 e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida, portanto, tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, docente Dr. Maiquel Ângelo Desordi Wermuth, para ministrar o curso "O Sistema Prisional no Brasil e no Mundo: perspectivas da criminologia crítica no curso de formação introdutório para serviços penais", no dia 28 de novembro de 2023.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 1405), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de docente com destacado conhecimento jurídico, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, para ministrar a Aula Inaugural – Sistema prisional no Brasil e no mundo; perspectivas da criminologia crítica no Curso de Formação Introdutória para Serviços Penais, na modalidade ensino presencial com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação do docente Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, para ministrar Aula Inaugural no curso de Formação Introdutória para Serviços Penais.	12793	Hora/aula	5h/a	R\$ 834,43 ¹	R\$ 4.172,15

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.1405/1408):

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

A aula inaugural do Curso de Formação Introdutória para Serviços Penais se justifica na medida em que se insere no âmbito do projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/18/019 – Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, celebrado pelo CNJ em parceria com o MJSP, Depen e PNUD, no ano de 2018. Referido Programa atua no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e



T:JPAPRO202304061V07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Socioeducativo (DMF) do CNJ a partir de cinco eixos temáticos. A proposta ora apresentada se insere no Eixo 1 (Proporcionalidade penal), que contempla ações voltadas às seguintes frentes de atuação: alternativas penais, monitoração eletrônica, regulação de vagas prisionais e qualificação das audiências de custódia. Nesse sentido, a proposta se adequa aos marcos estabelecidos pelas Resoluções nºs 288/2016 e 412/2021 do CNJ, atendendo, também, às diretrizes fixadas no Manual de Gestão em Alternativas Penais e no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas, elaboradas pelo Depen em parceria com o PNUD e publicadas em 2020 pelo CNJ. A partir dos referenciais indicados, esta proposta de Aula Inaugural se propõe como um espaço de reflexão inicial acerca dos estudos no campo do sistema prisional no contexto nacional e internacional a partir do enfoque da Criminologia Crítica, contemplando, também, o estudo das alternativas ao encarceramento, com ênfase na multiplicidade de respostas da jurisdição penal para além da aplicação da pena privativa de liberdade (alternativas penais e justiça restaurativa) – temáticas que serão densificadas/aprofundadas no decorrer do percurso formativo indicado no Projeto Pedagógico objeto do Ofício DMF/CNJ nº 1298/2023.

A aula inaugural denominada “Sistema prisional no Brasil e no mundo: perspectivas da criminologia crítica”, acontecerá na modalidade ensino presencial/remoto, com a utilização de ferramentas tecnológicas, será destinado, precipuamente, ao desenvolvimento integral de magistrados, magistradas, servidores e servidoras que atuam em serviços penais, notadamente àquelas/es que atuam nas Centrais Integradas de Alternativas Penais, bem como Varas Penais do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A **Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará**, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, do Direito Penal e Processual Penal.

Desse modo, busca-se capacitar os operadores do direito a uma visão imperativa, dinâmica, consensual e contemporânea sobre as principais e atuais discussões acerca do direito processual e seus institutos correlatos, sob o contexto dos direitos humanos, aspectos filosóficos, jurídicos e metodológicos, proporcionando uma leitura atual, em consonância com a atual jurisprudência (*lex*

serius e stricto sensu) e de forma a melhor concretizar os direitos levados ao Poder Judiciário.

Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento de magistrados e magistradas, servidores e servidoras com abordagem teórico-prática, analisando características, legislação e as problemáticas mais comuns.

A proposta metodológica da ação formativa foi estruturada com atividades que visem treinar a equipe de trabalho com os saberes necessários a partir de aulas expositivas e dialogadas, atividades práticas, abordando as informações necessárias de maneira simples e objetiva com a finalidade de oferecer aos alunos e alunas os conteúdos que circundam as questões aqui destacadas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ4A23, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual consta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

A autorização da despesa consta no SIGADOC [PA-MEM-2022/56074](#), com o despacho da Presidência no expediente [PA-DES-2022/250676](#). Ressaltamos que o PAC é elaborado de forma flexível pois ao longo do ano a EJPJ recebe demandas que não estavam inicialmente programadas, mas que devem obrigatoriamente acontecer como é o caso da formação atual que foi encaminhada pela Presidência pelo SIGADOC [TJPA-EST-2023/03552](#).

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por profissional de notória especialização, enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "F", da Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada não se atópou de profissionais internos habilitados para atuar como professores da referida formação, razão pela qual docente externo foi selecionado.

Resalta-se que o curso em si somente coincide com o macrodesafio "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", iniciativa estratégica: "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras", dado que a solução educativa tem o caráter de impacto positivo na qualificação da equipe de trabalho que atua na gestão do Poder Judiciário.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os**



TJPA PRO 202304061V07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

28. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada (item 2.2.1 do TR, fls.1408), ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Mm. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.1413) apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

Assim, ressaltamos que o docente Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth possui as seguintes qualificações: Bolsista de Produtividade CNPQ - Nível 2, Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014), Mestre em Direito pela UNISINOS (2010), Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI (2008), Graduado em Direito pela UNIJUI (2006), Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUI, Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUI, Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024), Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq), Membro da equipe de pesquisadores do Projeto "Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados", vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Português, da Universidade Portuguesa, Porto, Portugal, Membro da Rede Brasileira de Pesquisa jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUI, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA).

37. Quanto ao mais, a unidade demandante procede a juntada de diversos documentos que comprovam a expertise do docente para ministrar o curso em exame.

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação



T:JPAPRO202304061V07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) Critérios de Sustentabilidade

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.1415):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) Da comprovação de regularidade

41. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

43. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.1413/1414):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requisito de contratação (pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:

1- Declaração da instituição empregadora ou contratante, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no valor financeiro do TPA;

- 2- Caso do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a experiência/ saber do contratado ou anexo de capacidade técnica;
- 3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
- 4- Carteira de Trabalho;
- 5 - Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;
- 6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
- 7 - Certidão regularidade fiscal municipal;
- 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- 7- Certidão de Inexistência Administrativa;

44. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.46);



T:JPAPRO202304061V07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Natureza Tributária – Estado do Pará (fls.47);
 - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária – Estado do Pará (fls.48);
 - Certidão Negativa – Receita Estado do Estado do Rio Grande do Sul (fls.49);
 - Certidão Negativa com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.50);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.51);
 - Comprovante de Endereço (fls.52/53);
 - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.48);
 - Informação quanto à não inscrição do docente no SICAF (fls.578)
 - Comprovação de notória especialização (fls. 398/417; 437/450; 455/534; 903/918; 978/1000; 1044/1052; 1045/1366);
 - Curriculum Lattes (fls.1054/1108);
 - Diploma de conclusão do curso de Pós Doutorado em Direito (fls.1370/1371);
 - Carteira de Identidade (fls.1372);
 - Programa do curso (fls.1377/1382);
 - Esclarecimentos quanto ao preço, inscrição no PAC e desnecessidade de minuta contratual (fls.1394);
 - Proposta do curso (fls.1395/1399);
 - Proposta financeira e termo de aceite (fls.1400/1403);
 - Termo de Referência (fls.1404/1423);
 - Declaração recolhimento INSS (fls.1424); e
 - Autorização de despesa (fls.1425).
45. Recomenda-se, previamente à contratação, sejam verificadas a validade das certidões.
- c) ***Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações***
46. O órgão assessorado atesta que:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resalta-se que a autorização da despesa consta no SIGADOC PA-MEM-2022/56074, com o despacho da Presidência no expediente PA-DES-2022/250676. O PAC é elaborado de forma flexível pois ao longo do ano a EJPA recebe demandas que não estavam inicialmente programadas, mas que devem obrigatoriamente acontecer como é o caso da formação atual que foi encaminhada pela Presidência pelo SIGADOC TJPA-EXT-2023/03552. A ação formativa se trata de formação continuada, a qual utilizará a seguinte destinação orçamentária:

- Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 02.128.1417.8164;
- Fonte: 0118;
- Elemento de despesa: 339036;
- Item: 2449;
- EJ4A23.

47. No mais, consta no TR (fls.1407):

Resalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ4A23, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual consta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

A autorização da despesa consta no SIGADOC PA-MEM-2022/56074, com o despacho da Presidência no expediente PA-DES-2022/250676. Ressaltamos que o PAC é elaborado de forma flexível pois ao longo do ano a EJPA recebe demandas que não estavam inicialmente programadas, mas que devem obrigatoriamente acontecer como é o caso da formação atual que foi encaminhada pela Presidência pelo SIGADOC TJPA-EXT-2023/03552.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por profissional de notória especialização, enquadrando-se no artigo 74, inciso II, "F", da Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

48. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

49. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

50. O órgão assessorado informa que o "formador será pago conforme o valor da hora-aula estabelecido na Portaria nº1713/2022-GP do TJPA" (fls.1394). Além disso, esclarece que o valor de R\$ 4.172,15 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos), inclui o pagamento de 5h horas-aula, passagem aérea POA/BEL/POA, hospedagem alimentação e transporte, visto que a ação será presencial (fls.1394).

e) Previsão de recursos orçamentários

51. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2023/3560 (fls.1425), situação "autorizado" e a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR.



TJPA PRO 202304061V07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

f) Do Termo de Referência

52. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 1405/1423 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

53. Observa-se às fls. 1428 a aprovação do Termo de Referência.

54. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

58. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em RS 4.172,15 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

59. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 16 de outubro de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora da SEAD/TJPA

